



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                     |
|-----|---------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D.O.U. |
| C   | De 08/06/95         |
| C   | Rubrica             |

Processo nº 10830.003066/89-47

Sessão de : 28 de abril de 1992  
Recurso nº: 86.309  
Recorrente: TINTAS 1001 CORES LTDA.  
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

ACORDÃO Nº 202-04.940

DCTF - ATRASO NA ENTREGA - ESPONTANEIDADE - MULTA - INEXIGIBILIDADE. O cumprimento de obrigação tributária em atraso, espontaneamente, autoriza a aplicação do artigo 138 do CTN. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TINTAS 1001 CORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE (Relator). Designado para redigir o acórdão o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

OSCAR LUIS DE MORAIS - Relator-Designado

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

19 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), ACACIA DE LOURDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.003066/B9-47  
Recurso nº 86.309  
Acórdão nº 202-04.940  
Recorrente: TINTAS 1001 CORES LTDA.

R E L A T O R I O

TINTAS 1001 CORES LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 13/14, de Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas, que julgou procedente a Notificação de Lançamento de fls. 8.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento, demonstrativo e documentos que a acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da multa de 3,40 BTN's, por ter apresentado fora do prazo previsto, porém antes de procedimento fiscal, a DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais) relativa ao mês de março do ano de 1989, multa essa com fundamento no artigo 11, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/90.

Em sua impugnação, a autuada expõe, em resumo:

a) que trata a exigência de multa sobre DCTF entregue fora do prazo, mas que os tributos correspondentes foram devidamente pagos como se comprova pelos DARFs, nos devidos vencimentos;

b) que procedeu à entrega das DCTFs, em data de 31.05.89, antes de qualquer ação fiscal suprimindo assim a irregularidade; e

c) que a denúncia espontânea exclui a responsabilidade por infração, conforme o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, pelo que assim agiu com lisura, nos estritos termos da legislação, ficando sanada a exigência de entrega das DCTFs.

A decisão recorrida manteve a ação fiscal sob os seguintes fundamentos:

"CONSIDERANDO que, o cumprimento da obrigação principal não exclui a responsabilidade pelo não cumprimento da obrigação acessória, como preceitua o art. 113 e seus parágrafos do CTN;

CONSIDERANDO que, o art. 136 do CTN adotou o critério da responsabilidade objetiva por infrações da legislação tributária, que independe da intenção do agente ou responsável e da



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.003066/89-47  
Acórdão nº: 202-04.940

efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado, salvo disposição de lei em contrário;

CONSIDERANDO, que a apresentação da DCTF fora do prazo estabelecido na legislação, sujeita o contribuinte às penalidades previstas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 11 do DL nº 1968/82, com a redação dada pelo art. 10 do DL nº 2065/83 e alteração do art. 27 da Lei 7730/89;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta."

Tempestivamente, foi interposto recurso a este Conselho, pelo qual são reproduzidas as razões de impugnação e pedido o cancelamento da decisão.

E o relatório.



Processo nº: 10830.003066/89-47  
Acórdão nº: 202-04.940

## VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A situação de fato está nítida, sem controvérsias, ou seja, a autuada apresentou a destempo, porém espontaneamente, formulários de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.

Todavia, a seguir foi autuada para o pagamento da multa prevista no artigo 11, parágrafos 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82.

A controvérsia está na aplicação ou não, ao caso em exame, do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN, que exclui a responsabilidade por infração no caso de denúncia espontânea, com implicação na exigência ou não de multa pela infração denunciada.

A doutrina, ao analisar as multas quanto à sua natureza, as distingue em multas compensatórias e multas punitivas, aquelas com caráter indenizatório, em geral nos casos de mora, e as punitivas como sendo as que visam efetivamente à punição, como exemplo ao descumprimento da obrigação.

A multa em causa, como se verifica do texto dos parágrafos 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83 (art. 10), por descumprimento de obrigação acessória em prazo previsto, é de natureza moratória, portanto, compensatória ou indenizatória.

O tributarista Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 4ª edição, da Editora Saraiva, fls. 348/349, ao tratar do artigo 138 do CTN, dispõe:

"Modo de exclusão da responsabilidade por infrações A legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quanto ao montante do tributo dependa de apuração (CTN, art. 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138, parágrafo



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

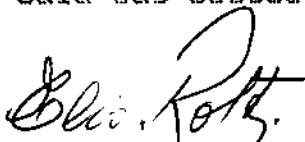
Processo nº: 10830.003066/89-47  
Acórdão nº: 202-04.940

único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída de caráter de punição.." (grifei)

Do mesmo modo também entendemos, ou seja, o artigo 138 do CTN, ao admitir a denúncia espontânea como excludente de responsabilidade por infrações, não alcança as sanções de natureza moratória, mas tão-somente as punitivas.

Com esse entendimento, rejeito a preliminar e no mérito nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.

  
ELIO ROTHE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.003066/89-47  
Acórdão nº: 202-04.940

**VOTO DO CONSELHEIRO OSCAR LUIS DE MORAIS, RELATOR DESIGNADO**

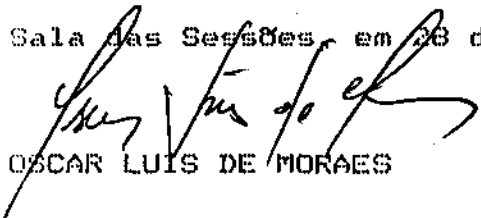
Como se pode observar, a discussão no presente é de imposição de multa por atraso na entrega de DCTF.

Inicialmente, constata-se da leitura do Recurso de fls. 81/84 que as razões de defesa apresentadas pela recorrente não se constituem em argumentos legalmente relevante para infirmar a exigência.

Cumpre-nos esclarecer, porém, como já ocorrido em outros recursos apreciados por esta Câmara, que houve espontaneidade no cumprimento da obrigação tributária acessória, o que atrai a aplicação do disposto no art. 138 do CTN.

Por conseguinte, considerando que a entrega espontânea das DCTF, a teor do art. 138 do CTN, autoriza a exclusão da responsabilidade do agente quanto à infração cometida, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.

  
OSCAR LUIS DE MORAES